

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 417, DE 2014 (PLS 150, de 2013)

Altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e 11.959, de 29 de junho de 2009, para instituir a contagem do período de defeso no âmbito das atividades pesqueira e afins como tempo de contribuição para a Previdência Social, definir regras para a concessão de aposentadoria especial para os pescadores e trabalhadores em atividades afins, instituir o salário-defeso e dispor sobre o Registro Geral da Atividade Pesqueira.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado WALNEY ROCHA

I - RELATÓRIO

O projeto em exame visa a alterar a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, a fim de estabelecer que:

- o período de defeso nas atividades pesqueiras e afins, fixado por ato administrativo ou normativo da União, será considerado como tempo efetivo de contribuição para efeito de concessão de benefícios previdenciários e será descartado no cálculo do valor do salário-benefício. Para tanto, o Instituto Nacional do Seguro Social fará a averbação desse tempo, mediante simples requerimento do segurado que comprove sua

inscrição junto ao Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP (art.55);

- a concessão de aposentadoria especial para os segurados vinculados às atividades pesqueira e afins considerará como preponderante a ação dos agentes naturais para o deferimento do benefício (art. 58).

Em seguida, o projeto acrescenta o art. 4º-A à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o programa do seguro-desemprego, para determinar que, no período do defeso, o pescador e os trabalhadores em atividades afins fazem *jus* ao salário-defeso, nos termos de resolução do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalho – Codefat. O salário-defeso é o substituto do seguro-desemprego quando a paralisação ou suspensão das atividades profissionais decorrer de expressa disposição legal ou de ato administrativo ou regulamentar expedido pelo Poder Executivo da União. Caberá ao Codefat definir o cronograma de pagamento do salário-defeso ao pescador e aos trabalhadores em atividades afins, durante o período de defeso, no valor do piso salarial da categoria, do piso regional ou do salário-mínimo, garantido o maior valor.

Finalmente, o projeto altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, para acrescentar parágrafo ao seu art. 25, com o objetivo de estabelecer que não serão excluídos do RGP os pescadores e trabalhadores em atividades afins que, no período de defeso, exercerem outra atividade profissional.

A proposição, sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação prioritário, foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR; de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP; de Seguridade Social e Família - CSSF; de Finanças e Tributação – CFT e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

A CAPADR, em reunião ordinária realizada no dia 29 de abril de 2015, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Silva.

O substitutivo alterou substancialmente o projeto, na medida em que faz uma inversão da proposta aprovada pelo Senado Federal, ao privilegiar o benefício do seguro-desemprego, em detrimento do aspecto previdenciário, dando tratamento especial ao pescador profissional em relação aos demais trabalhadores na concessão e na percepção do referido benefício.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar as proposições (projeto e substitutivo) tão somente com relação à matéria de sua competência, nos termos do inciso XVIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; ou seja, sob o aspecto trabalhista.

No caso em questão, faremos a análise dos dispositivos que alteram a Lei nº 7.998, de 1998, relativos ao seguro-desemprego, tanto no projeto (art. 2º) quanto no substitutivo (art. 1º), que vem a ser uma política (passiva) de emprego.

Nota-se que tanto o projeto de lei complementar como o substitutivo não se referem ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal, cujo direito ao seguro-desemprego, durante o período de defeso, está assegurado na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003. As propostas dispõem sobre os pescadores profissionais, empregados, que, em virtude do defeso, são dispensados sem justa causa pelas empresas que exploram a atividade pesqueira.

O projeto cria o salário-defeso, proposta com a qual não concordamos, na medida em que os trabalhadores pescadores, ao perderem seus empregos podem, preenchendo os requisitos exigidos em lei, requerer o benefício do seguro-desemprego. Não há, assim, a necessidade de se criar um benefício diferenciado para tais profissionais.

Nesse sentido, o substitutivo é mais exato, ao criar uma regra específica para a concessão do benefício para os trabalhadores pescadores em virtude da especificidade da atividade, que é a proibição do seu exercício no período de defeso, determinado por ato do Poder Público, visando

a preservar espécies, por meio da proteção de seus períodos reprodutivos. Garante-se, também, com essa medida a continuidade da exploração da atividade que, em alguns casos, é o único meio de vida de muitas populações ribeirinhas e costeiras ou o principal setor produtivo dessas regiões.

Para tanto, o substituto altera os artigos 3º, 4º, 5º e 19 da Lei nº 7.998, de 1998, que recentemente foi alterada pela MP nº 665, de 2014, convertida na Lei nº 13.134, de 16 de junho de 2016, notadamente os artigos 3º e 4º, fato esse que nos obriga a proceder à adequação formal do substitutivo à referida lei. No art. 3º, é acrescentado um parágrafo para determinar que as condições para a concessão do seguro-desemprego nele prevista não se aplicam ao pescador profissional que tenha sido dispensado sem justa causa de empresa de pesca nos trinta dias que antecederem ou no decorrer de período de defeso da atividade pesqueira decretado pelo Poder Público. No art. 4º, é inserido um parágrafo a fim de estabelecer que ao pescador profissional dispensado sem justa causa de empresa de pesca, nos trinta dias que antecederem ou no decorrer de período de defeso, será concedido o benefício de forma contínua ao longo de todo aquele período, sem qualquer restrição quanto à periodicidade de sua reedição.

Nesses aspectos, estamos totalmente de acordo com as modificações procedidas no instituto do seguro-desemprego pelo substitutivo para atender as necessidades do pescador profissional, ainda mais depois da promulgação da Lei nº 13.134, de 2015, que restringiu o acesso dos trabalhadores ao benefício do seguro-desemprego (com o aumento do período de concessão de 6 para 12 meses na primeira solicitação, de 9 meses na segunda solicitação e de 6 meses para as demais solicitações), o que tornará ainda mais difícil ao pescador o acesso ao benefício quando for dispensado sem justa causa, em razão do período do defeso.

Porém não concordamos com a alteração feita pelo substitutivo no art. 5º, acrescentando parágrafo para determinar que o valor do seguro-desemprego do trabalhador pescador será o maior entre o salário-mínimo e o piso salarial da categoria, definido em lei ou em convenção ou acordo coletivo de trabalho. Hoje todos os trabalhadores percebem o benefício do seguro-desemprego com base na fórmula prevista no art. 5º disciplinada por resolução do Codefat, exceto o trabalhador resgatado do trabalho forçado, que tem direito a 3 parcelas de um salário-mínimo, o empregado doméstico, ao qual é assegurado um salário-mínimo por período máximo de 3 meses, de forma

contínua ou alternada e o pescador artesanal, que recebe um salário-mínimo, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990. Para 2015, a Resolução nº 707 do Codefat, de 10 de janeiro de 2015, reajustou, para o ano, os valores do benefício, nos seguintes termos:

Faixas de Salário Médio	Valor da Parcela
Até R\$ 1.222,77	Multiplica-se o salário médio por 0.8 (80%).
De R\$ 1.222,78 até R\$ 2.038,15	O que exceder a R\$ 1.222,77 multiplica-se por 0,5 (50%) e soma-se a R\$ 978,22.
Acima de R\$ 2.038,15	O valor da parcela será de R\$ 1.385,91, invariavelmente.

Dessa forma, mesmo que haja uma regra específica de concessão e de percepção do benefício do seguro-desemprego para o trabalhador pescador profissional, não se justifica essa diferença para efeito do seu valor em relação aos demais trabalhadores.

Ante o exposto, no que compete a esta Comissão apreciar, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 417, de 2014, na forma do substitutivo da CAPADR, com a subemenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado WALNEY ROCHA

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 417, DE 2014

Altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para estabelecer condições especiais referentes à concessão de seguro-desemprego a pescador profissional dispensado de empresa de pesca nas condições que menciona; à sua contribuição para a Previdência Social; e assegurar o direito de pescadores permanecerem inscritos no Registro Geral da Atividade Pesqueira.

SUBEMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º do substitutivo a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

§ 4º O disposto no inciso I deste artigo não se aplica ao pescador profissional que tenha sido dispensado sem justa causa nos trinta dias que antecederem ou no decorrer de período de defeso da atividade pesqueira decretado pelo Poder Público. (NR)”

.....

“Art. 4º.....

.....
§ 8º No caso do seguro-desemprego pago a pescador profissional dispensado sem justa causa nos trinta dias que antecederem ou no decorrer de período de defeso da atividade pesqueira decretado pelo Poder Público, o benefício será concedido de forma contínua e ao longo de todo aquele período. (NR)”

“Art. 19.....

.....
XVIII – definir o cronograma de pagamento do seguro-desemprego ao pescador profissional dispensado sem justa causa nos trinta dias que antecederem ou no decorrer de período de defeso da atividade pesqueira decretado pelo Poder Público. (NR)”

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado WALNEY ROCHA
Relator